

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.808, DE 2010

Disciplina a organização e funcionamento da Administração Pública, para fins de absorção da mão-de-obra advinda do sistema prisional, nas parcerias contratuais e conveniais da Administração Pública Federal, direta ou indireta, pertinente às obras e serviços.

Autora: Deputada Sueli Vidigal

Relator: Deputado Eudes Xavier

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei em epígrafe, pretende a ilustre autora estabelecer a obrigatoriedade de inclusão de presidiários e egressos no quadro de pessoal de empresas contratadas pelo poder público para a execução de obras ou serviços em estabelecimentos do sistema penitenciário federal, em percentuais correspondentes a 3% da mão-de-obra contratada para cada grupo. Exigência similar é imposta em caso de convênios para a realização de obras ou serviços nas unidades prisionais.

Embora a justificativa não faça menção quanto à sua origem, constata-se que o Projeto de Lei nº 6.808, de 2010, toma por modelo o Decreto nº 2.460-R, de 5 de fevereiro de 2010, do Governador do Estado do Espírito Santo. O referido Decreto determinou o aproveitamento de mão-de-obra advinda do sistema prisional estadual na execução de obras ou serviços em unidades do mesmo sistema, mediante contratos firmados pela administração daquele Estado. Assim é que o projeto de lei sob parecer, a exemplo do Decreto que lhe serviu de paradigma, desdobra-se em grande número de artigos de natureza procedimental.

O projeto de lei dispõe, ainda, em seus arts. 17 a 19, sobre a remuneração dos presidiários e egressos, suas jornadas de trabalho e os regimes jurídicos a que estariam submetidos. Os arts. 20 a 22, por sua vez, cuidam de atribuir competências ao Departamento Penitenciário Nacional, enquanto o art. 23 detalha as obrigações que seriam impostas à empresa a ser contratada.

Em cumprimento às determinações regimentais, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público abriu prazo para o oferecimento de emendas por duas vezes, em 2010 e na presente sessão legislativa, sem que houvesse registro de iniciativa da espécie. Compete a esta Comissão, na presente oportunidade, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 6.808, de 2010.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe assinalar, de início, que o Deputado Geraldo Pudim, inicialmente designado Relator do projeto de lei sob exame, chegou a apresentar parecer pela sua aprovação, nos termos de substitutivo por ele proposto. Não tendo ocorrido deliberação sobre a matéria, coube-me sucedê-lo na incumbência de relatar a proposição.

Ao defender o mérito do projeto, o Relator original destacou a importância do trabalho remunerado para a ressocialização do presidiário e do egresso, nos seguintes termos:

“É sabido que a reincidência no crime torna-se mais provável perante o eventual fracasso em conseguir forma digna de assegurar o próprio sustento. Há que se louvar, por conseguinte, a proposta de abrir novas perspectivas de aproveitamento profissional de presidiários e egressos quando da realização de obras e prestação de serviços a estabelecimentos prisionais.”

Entendeu, porém, que seria questionável a imposição a empresa privada de exigências quanto à admissão de mão-de-obra, como condição para a celebração de contratos com a administração pública. Apenas seria admissível, a seu ver, proporcionar algum tipo de vantagem a empresas que, voluntariamente, viessem a contratar presidiários ou egressos, nos termos da lei. Para ajustar a proposição a esse entendimento, optou pela apresentação de substitutivo.

A esse respeito, peço vênia para discordar do Relator que me antecedeu. As normas pertinentes a licitações e contratos têm sido modificadas, ao longo do tempo, de modo a incorporar dispositivos cujo propósito é o de dar suporte a determinadas políticas públicas. A utilização do poder de compra do Estado como meio para alcançar resultados consistentes com prioridades nacionais já integrava a legislação de diversos países e vem sendo adotada mais recentemente no Brasil. Servem de exemplo nesse sentido as alterações ao texto do estatuto das licitações e contratos determinadas pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, com o intuito de conceder margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais, ainda que até 25% mais caros que os similares estrangeiros.

De forma semelhante, reputo justificável que a política de recuperação social do preso e do egresso possam se beneficiar das obras e serviços realizadas em ambiente prisional. Considero, entretanto, que o texto original do projeto não cumpre da melhor forma esse propósito, não só por estar apartado da norma legal que rege as licitações e contratos, mas também por incluir matéria própria de regulamento, em virtude de ter por modelo um decreto estadual.

Nessas circunstâncias, concordo com o Relator que me antecedeu quanto à necessidade de oferecer substitutivo ao projeto sob parecer, que venha a promover os devidos acréscimos ao texto da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Defendo que seja expressamente permitida a inclusão, no edital, de exigência de admissão de presidiários e egressos como parte da mão-de-obra a ser empregada pelos contratados para obras e serviços a serem executados em estabelecimentos prisionais.

Entretanto, ao contrário dos percentuais fixos para a admissão de presidiários e egressos, previstos no art. 1º do projeto sob parecer, entendo que há de ser concedida flexibilidade ao administrador para impor exigência compatível com a especificidade de cada obra ou serviço, em face da capacitação técnica dos presidiários e egressos. Em consequência, os quantitativos, termos e condições para a contratação de presidiários e egressos deverão ser fixados em edital e posteriormente incorporados aos contratos, de modo a ensejar a aplicação das sanções legais em caso de descumprimento.

Ante o exposto, voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.808, de 2010, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Eudes Xavier
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.808, DE 2010

Acrescenta parágrafos aos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a exigência de contratação de presidiários e egressos pelas empresas contratadas para a execução de obras ou serviços a serem executados em estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 40.

.....

§ 5º Nas licitações para obras ou serviços a serem executados em estabelecimentos prisionais, a Administração pode exigir que a contratada venha a empregar presidiários e egressos para a execução do contrato, nos quantitativos, termos e condições estabelecidos no edital de licitação.” (NR)

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 55.

.....

§ 4º Nos contratos referentes a obras ou serviços a serem executados em estabelecimentos prisionais, quando constar do edital a exigência de que trata o § 5º do art. 40 desta Lei, deverão constar do contrato os quantitativos,

termos e condições a que estará sujeita a contratada, em cumprimento à exigência de emprego de presidiários e egressos para a execução do contrato.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a licitações cujos editais já tenham sido publicados.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Eudes Xavier
Relator